



LEI N° 036/2002

SÚMULA: *Dispõe sobre o Código Tributário do Município de JAPURÁ, Estado do Paraná e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

§ Único – Este Projeto de Lei, tem a denominação de CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ.

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I – IMPOSTOS:

- a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) Sobre Transmissão “inter- vivos” de Bens Imóveis.

.....
II – TAXAS:

- a) Taxas decorrentes das atividades do Poder de polícia do Município;
- b) Taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em Lei pelo Poder Público, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 4º - Os tributos são Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

§ 1º - Imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente

§ 2º - Taxa é tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posta à sua disposição;

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - O Município de Japurá, ressalvadas as limitações de competência Tributária Constitucional, de Leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 6º - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir;



§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º - É vedado ao Município:

- a) Instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição;
- b) Cobrar tributos sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;
- c) Estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais;
- d) Cobrar imposto sobre:
 - a. O patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
 - b. O patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados neste Capítulo;
 - c. Templo de qualquer culto;
 - d. O livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea “a”, do inciso IV aplica-se exclusivamente, aos serviços das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 3º - O disposto na alínea “a”, do inciso IV, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

§ 4º - O disposto na alínea “a”, do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte;

§ 5º - O disposto na alínea “a”, do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte;

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



- c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício;

§ 7º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados exclusivamente ao exercício do culto.

Artigo 8º - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 1º - Nos casos de transferência do domínio ou de posse do imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 9º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como hipótese de incidência a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 10. Para efeito de incidência considera-se:

- a) **EMPRESA:** toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive as sociedades civis, ou de fato, que exercer atividades econômicas com prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou com um ou mais profissionais da mesma qualificação do empregador, firma individual e cooperativas.
- b) **PROFISSIONAL AUTÔNOMO:** todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, que não possua a mesma habilitação profissional do empregador.



- c) **TRABALHADOR AVULSO:** aquele que exerce atividades de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.
- d) **ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS:** local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora de serviços, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou emprestados.

Parágrafo único – Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviços, aquele que, para a execução da atividade, reúna um ou mais dos seguintes elementos:

- a) a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários para a execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através da sede, matriz, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras, depósito e outras repartições da empresa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federal, estadual e municipal;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviços ou de seu representante.

Art. 11. As atividades sujeitas à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as especificadas na lista de serviços constante do anexo I.

Parágrafo único – Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

Art.12. Considera-se local da prestação de serviços:

- a) o do estabelecimento prestador de serviços e na falta deste, o domicílio do prestador ou de seu representante;
- b) no caso de construção civil, em sentido amplo, onde se efetuar a prestação de serviços, no local da obra.

Art. 13. A incidência do imposto é independente:

- a) da existência do estabelecimento fixo ou não;



- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- c) do fornecimento de materiais;
- d) do resultado econômico do exercício da atividade;
- e) do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviços no mesmo mês ou no exercício financeiro.

Seção II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 14. Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 15. As empresas (art. 10, alínea “a”) serão enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

§1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual aplica-se mensalmente as alíquotas especificadas no anexo VIII, parte integrante da presente lei.

§2º. Considera-se preço do serviço, a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§3º. Fazem parte do preço do serviço entre outros componentes:

I – aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários para a execução das atividades;

II – despesas com salário, mão-de-obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguros, fretes, aluguéis, locação e conservação de bens, ISS pago a terceiro, juros e encargos de operações financeiras, juros passivos, correção monetária, recebidos ou creditados e lucros, bem como despesas de viagens, estadias, alimentação, manutenção de veículos e combustíveis.

§4º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I – desconto ou abatimento total ou parcial, desde que previamente contratados.

II – materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador de serviços e sub-empregada comprovadamente já tributada, conforme previsto na lista de serviços, anexo I.

Art. 16. Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos (art. 10, alíneas “b” e “c”) serão enquadrados no regime de tributação fixa e o imposto será calculado de acordo com os percentuais anuais constantes do anexo VIII sobre o valor da unidade fiscal do município, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.



Art. 17. Na prestação de serviços referente aos itens 31-32-33- da lista de serviços, anexo I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzindo das parcelas correspondentes:

- a) os valores correspondentes aos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra, comprovadamente;
- b) os valores das sub-empresas, quando já oneradas pelo imposto, cabendo a comprovação por parte do prestador de serviço.

Seção III

Da Sujeição Passiva

Art. 18. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, e na ausência do mesmo seus co-responsáveis.

§1º Considera-se prestador de serviços o profissional ou empresa que exerça em caráter permanente, temporário ou eventual, qualquer das atividades constantes da lista de serviços, anexo I.

§2º Não são contribuintes do imposto os que prestam serviços em relação de emprego, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 19. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

- a) O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do Município;
- b) O proprietário da obra e/ou contratante dos serviços com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;
- c) o administrador e/ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por sub-empresa e demais serviços auxiliares;
 - c) o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos, ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo à exploração dos mesmos;
 - d) O proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a prática de jogos de diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto.
 - e) os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do imposto ou crédito tributário dele correspondente, ser feito a qualquer dos coobrigados ou a todos conjuntamente, não podendo os indicados exigir que em primeiro lugar se convoque ou execute o contribuinte.



Art. 20 As pessoas físicas e as empresas assim definidas no art. 10, alínea “a” que gozem de imunidade ou de isenção do imposto ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados, sem emissão de documentos fiscais ou sem a prova que o prestador de serviços é contribuinte do município, ou ainda, sem a prova do recolhimento do imposto do mês anterior.

§1º. Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas no anexo VIII e recolhido aos cofres públicos no prazo de dez dias a contar da data retenção.

§2º A inobservância do disposto neste artigo, implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 21. A pessoa física ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de estoque de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, responderá pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento, devidos, até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;
- b) subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou outra atividade.

Art. 22. A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, será responsável pelos débitos tributários devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O dispositivo previsto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer um dos sócios remanescentes, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23. O espólio, ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título, e o cônjuge meiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelos débitos do “de cuius” existentes até a data da abertura da sucessão.

Seção IV

Das Modalidades de Lançamento

Art. 24. O lançamento do imposto será efetuado:



- a) de ofício, por iniciativa da administração, quando tratar-se de serviço sujeito à incidência do imposto fixo;
- b) por homologação, por iniciativa do sujeito passivo, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável;
- c) por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta lei;
- d) por estimativa, a critério da administração.

Art. 25. Para efeito de lançamento considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia seguinte àquele que tiver início qualquer das atividades especificadas na lista de serviços.

Parágrafo único – Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo será notificado de como proceder o recolhimento da obrigação tributária, conforme dispôr regulamento próprio.

Do Lançamento de Ofício

Art. 26. O lançamento de ofício será efetuado anualmente pela administração, sendo seu vencimento e parcelamento determinados por regulamento próprio.

Art. 27. De acordo com a categoria de serviço e a critério da administração, o lançamento poderá ser mensal, bimestral, trimestral, semestral ou por temporada, conforme dispôr regulamento do executivo municipal.

Art. 28. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário contra o sujeito passivo, dos lançamentos omissos, permitindo ainda retificar lançamentos, com a emissão de nova notificação, efetuando lançamento substitutivo ou complementar com novo vencimento para sua liquidação.

§1º. Independente da quitação, total ou parcial, poderão ser expedidos lançamentos aditivos, sempre que constar constituição do crédito tributário a menor, em razão de erros de fato, ou por irregularidade administrativa.

§2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não poderá ser inferior a 30 dias, a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 29. Quando a prestação de serviços iniciar-se no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado na proporção de 1/12 avos para os meses restantes do ano.

Parágrafo único – Para o efeito previsto neste artigo, será contado o período de lançamento até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

Do Lançamento por Homologação



Art. 30. No lançamento por homologação, sujeitas as empresas definidas no artigo 10, alínea “a”, o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias nos prazos, conforme dispôr o regulamento, sem qualquer aviso ou notificação por parte do sujeito ativo.

Parágrafo único – Nos serviços de execução de obras de construção civil, o fato gerador ocorre no momento da efetiva prestação de serviços, independente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

Art. 31. As guias de recolhimento e informativa obedecerão os modelos constantes do regulamento expedido pelo executivo municipal.

Art. 32. Nos serviços de execução de obras de construção civil, e nos serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao sujeito ativo, juntamente com a guia de recolhimento mensal de ISS, os seguintes documentos:

- a) cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- b) no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais, que envolva toda a obra;
- c) cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de ISS que serviram para apuração da base de cálculo, e todos os documentos que comprovam o valor total da obra;
- d) notas fiscais e recibos que comprovam a aplicação do material a ser deduzido do valor da obra para compor a base de cálculo do imposto, quando justificar tal dedução do custo total.

Do Lançamento por Arbitramento

Art. 33. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado mediante processo regular nos seguintes casos:

- a) quando o sujeito passivo não for inscrito no cadastro fiscal dos prestadores de serviços;
- b) quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao preço corrente na praça;



- c) quando o sujeito passivo criar dificuldades para o fisco municipal tomar conhecimento da receita bruta que é a base de cálculo do imposto.
- d) quando o sujeito passivo deixar de apresentar os documentos requisitados pelo fisco municipal, após a segunda notificação.

Art. 34. Para arbitramento do preço do serviço serão considerados entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações, máquinas, veículos, e equipamentos do contribuinte, a retirada dos sócios, o número de empregados, o valor de salários pagos e encargos sociais.

Art. 35. Far-se-á o arbitramento do preço do serviço, através de auto de infração, cuja cópia será entregue para o sujeito passivo, que deverá promover sua defesa no prazo máximo de 30 dias a contar da data da autuação.

Parágrafo único – Vencido o prazo previsto neste artigo, não ocorrendo a liquidação da obrigação tributária e nem a defesa pelo sujeito passivo, o mesmo será notificado para pagamento dos débitos no prazo de 10 (dez) dias, e após este prazo o valor será inscrito em dívida ativa, para a cobrança via execução fiscal.

Do Lançamento por Estimativa

Art. 36. Os valores devidos pelos contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviço aconselha tratamento mais simples e econômico no regime de estimativa, serão calculados com observância das seguintes normas:

- a) com base em dados fornecidos ou declarados pelo sujeito passivo ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;
- b) o montante do imposto a recolher assim estimado será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a ser recolhido mensalmente, sendo cada parcela atualizada monetariamente em cada mês.

Art. 37. Sendo o sujeito passivo enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo será notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Parágrafo único – Após a notificação do enquadramento do sujeito passivo no regime de lançamento por estimativa, o contribuinte terá prazo de 30 dias para contestar o lançamento.

Art. 38. O pagamento da primeira parcela será 30 dias após a data da notificação, e as demais parcelas serão efetuadas sempre no mesmo dia dos meses subseqüentes.



Art. 39. O contribuinte tratado em regime de lançamento por estimativa terá seu imposto apurado através de declaração de movimento econômico, com os valores efetivos de sua receita bruta do exercício findo, e o montante do imposto devido correspondente de suas operações. A declaração de movimento deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 40. Verificada a receita bruta do sujeito passivo, conhecido o montante de imposto devido, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) havendo diferença a ser recolhida pelo sujeito passivo, entre o valor estimado e o valor efetivamente devido, deverá ser efetuado o pagamento até 30 dias após a data da entrega da declaração de movimento econômico, independente de aviso ou notificação por parte do sujeito ativo, sendo seu saldo devedor atualizado monetariamente na proporção de 1/12 avos de janeiro a dezembro do exercício anterior;
- b) verificando-se saldo em favor do sujeito passivo, será restituído o valor do crédito em forma de dedução de imposto devido nos meses seguintes, aplicando-se a mesma correção prevista no presente artigo, alínea "a" .

Parágrafo único – Suspensa a aplicação do regime por estimativa, antecipará o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se o valor integral para o sujeito passivo, se houver, ou o contribuinte liquidará de uma vez só o saldo devedor.

Art. 41. O fisco municipal a qualquer tempo, a seu critério, poderá:

- a) promover o enquadramento no regime por estimativa;
- b) rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;
- c) suspender a aplicação do regime por estimativa.

Seção V

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 42. Cada estabelecimento prestador de serviços manterá obrigatoriamente a escrituração fiscal das suas atividades econômicas, conforme dispor regulamento próprio do executivo municipal.

Art. 43. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos por decreto do executivo municipal, e somente poderão ser utilizados após a autenticação pelo departamento competente.

Parágrafo único – Os livros novos serão autenticados mediante a apresentação do livro anterior.



Art. 44. Para a impressão das notas fiscais de prestação de serviços é obrigatória a autorização do departamento competente, contendo todas as exigências previstas em regulamento próprio, bem como seu registro em livro próprio, que ficará a disposição do fisco municipal.

Parágrafo único – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem juntamente com o sujeito passivo, a gráfica que imprimir documentos fiscais ou quem desenvolver qualquer sistema com a finalidade de fraudar, omitir ou reduzir pagamentos de tributos.

Art. 45. Os livros e notas fiscais serão mantidos nos estabelecimentos, ficando à disposição do fisco sempre que solicitados, inclusive os demais documentos que possam servir como prova de fonte de receitas tributárias do município.

Art. 46. Toda prestação de serviços será precedida de expedição da respectiva nota fiscal, contendo nome do tomador do serviço, seu endereço e a descrição dos serviços executados, decalcado em carbono em dupla face em tantas quantas vias compor o talonário.

Art. 47. A administração poderá autorizar a emissão de notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.

Art. 48. Os escritórios de contabilidade e serviços, bem como as imobiliárias, manterão registros em livro próprio de seus clientes, sejam eles mensalistas ou temporários, contendo seu endereço e o valor dos serviços prestados.

Art. 49. Fica vedado o uso da nota fiscal de prestação de serviços em conjunto com outros tributos, bem como a sua cessão para uso de terceiros.

Seção VI

Da Retenção na Fonte

Art. 50. Ficam obrigados a efetuar retenção de imposto na fonte, toda pessoa jurídica, inclusive os condomínios e as cooperativas, que utilizarem serviços de terceiros de outros municípios.

Parágrafo único – A falta de retenção de obrigação tributária na fonte implicará no pagamento do tributo, sem prejuízo das demais penalidades já previstas na presente lei.

Art. 51. Os distribuidores de loterias, bilhetes, cupons, cartelas, e outras formas de jogos, são obrigados a reter na fonte o ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.



Parágrafo único – A falta do cumprimento do presente artigo implicará obrigatoriamente no pagamento dos tributos devidos.

Art. 52. A retenção na fonte ocorrerá no ato do pagamento dos serviços prestados, sendo que a retentora fornecerá ao prestador de serviços comprovante dos valores retidos, conforme guia fornecida pelo Departamento de Finanças do Município.

Parágrafo único – Os valores retidos serão recolhidos aos cofres públicos no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da retenção.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 53. O imposto sobre serviços será recolhido na tesouraria da Prefeitura, ou nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços autorizados pelo Município, conforme regulamento expedido pelo executivo municipal.

Art. 54. Todo o recolhimento será efetuado em guia própria expedida ou fornecida pelo Departamento de Finanças do Município – DAM – documento de arrecadação municipal, com custos para o sujeito passivo a título de preço público.

Parágrafo único – O imposto poderá ser recolhido individualmente ou em conjunto com outros tributos, conforme dispor regulamento próprio.

Art. 55. Os recibos de recolhimento de tributos somente serão válidos quando autenticados mecanicamente por caixa registradora ou sistema eletrônico equivalente.

Art. 56. No ato do recolhimento o sujeito passivo se identificará no DAM, fornecendo seu número de inscrição no cadastro municipal de prestadores de serviços, o valor da receita bruta, sua alíquota de tributação e o valor do imposto devido.

Parágrafo único – Quando se tratar de lançamento de ofício as informações serão fornecidas pelo cadastro do sujeito passivo já existente no Departamento Municipal de Finanças.

Art. 57. Ocorrendo recolhimento a menor do valor devido, o sujeito passivo ficará obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 58. Os vencimentos de impostos em feriados serão prorrogados sempre para o próximo dia útil após o feriado.

Art. 59. Quando ocorrer a liquidação da obrigação tributária por meio de cheque, o crédito tributário somente será extinto após o saque do mesmo, não sendo aceito cheque de terceiro para pagamento de tributos, salvo se o documento de crédito for nominativo para o sujeito passivo, o qual ficará coobrigado pela sua liquidação.



Art. 60. Ocorrendo recurso por parte do sujeito passivo, contra liquidação do imposto, o mesmo somente será atendido quando acompanhado de recibo autenticado pelo órgão arrecadador autorizado, sem rasuras ou emendas.

Seção VIII

Da Inscrição do Prestador de Serviços

Art. 61. O contribuinte do ISS promoverá sua inscrição na repartição fiscal, pessoalmente ou através de seu representante legal, independentemente de sua condição jurídica ou profissional, de imune ou isento:

I – até a data do início de suas atividades;

II – quando já em funcionamento, até o 5º. (quinto) dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sob pena de inscrição de ofício, com as penalidades cabíveis e demais imposições legais.

Art. 62. O cadastro será atualizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer alteração, modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço, nas formas previstas pela administração.

Art. 63. A inscrição será efetuada em formulário próprio, para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante, que ficará sujeito ao cadastro único, sendo que no ato da inscrição o prestador de serviços apresentará requerimento protocolado, acompanhado dos documentos exigidos por regulamento próprio.

Parágrafo único – Os estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, porém localizados em endereços diferentes, serão tratados como unidades independentes e autônomas para fins fiscais.

Art. 64. O número de cadastro do sujeito passivo será permanente, devendo o mesmo ser impresso em todos os documentos do contribuinte, bem como constar em qualquer requerimento dirigido ao fisco municipal.

Art. 65. As declarações prestadas pelo contribuinte, seu representante e/ou responsável no ato da inscrição ou da utilização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação por parte do fisco municipal, que poderá revê-las a qualquer época independente de avisos ou comunicação.

Seção IX

Das Penalidades



Art. 66. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações tributárias seguintes, sofrerá as penalidades abaixo relacionadas:

I – falta de pagamento:

- a) até o 30º dia após o vencimento, multa de 5% sobre o valor do imposto;
- b) após o 30º dia do vencimento, a multa será de 10% sobre o valor do débito, sempre sobre os valores atualizados;
- c) quando o pagamento for efetuado por meio de ação fiscal, a multa será de 20% sobre o valor do débito;
- a) tratando-se de imposto retido na fonte e ocorrendo o recolhimento após o prazo determinado, a multa será de 20% sobre o valor do débito, e se cobrado por meio de ação fiscal a penalidade será em dobro.

II – falta de cumprimento das obrigações acessórias:

- a) não promover sua inscrição no cadastro de prestador de serviços até o prazo previsto, multa igual a 100% sobre o valor da unidade fiscal do município, e após ação fiscal a penalidade será em dobro;
- b) falta de comunicação de encerramento de atividade, transferência de endereço, alteração societária, ou qualquer modificação que venha alterar o cadastro do sujeito passivo, multa de 70% sobre a unidade fiscal do município, para cada infração cometida;
- c) falta de livros fiscais, escrituração irregular, documentos fiscais com irregularidades, omissão de dados que importe em redução da receita bruta para reduzir o valor do imposto, falta de registro ou escrituração fiscal das operações realizadas pelo sujeito passivo, multa de 100% sobre o valor da unidade fiscal, para cada infração cometida;
- d) deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer documento que possa servir como fonte de referência de receitas tributárias, omitir informações, criar embaraços para o fisco municipal, recusa ou sonegação de documentos que possa apurar o preço do serviço ou sua estimativa, multa igual a 200% sobre o valor da unidade fiscal, para cada infração cometida;
- e) impressão de documentos fiscais, sem a devida autorização do fisco municipal, multa igual a 300% sobre o valor da unidade fiscal, para cada documento impresso, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os impressos;
- f) impressão de documentos fiscais em duplicata, além do recolhimento do imposto, multa de 400% sobre o valor da unidade fiscal por documento impresso, sem



prejuízo do processo criminal, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos;

- g) desenvolver processo eletrônico ou processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento de imposto, multa de 400% sobre o valor da unidade fiscal, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança dos tributos, e do processo criminal contra ambos;
- h) destruir, extraviar, facilitar seu furto ou roubo, de documentos fiscais, implicará em multa de 40% sobre o valor da unidade fiscal para cada documento;
- i) deixar de atender solicitação do fisco municipal no prazo determinado em notificação ou termo de início de fiscalização, para entrega de documentos fiscais, implicará em multa igual a 100% sobre o valor da unidade fiscal para cada dia de atraso.

Seção X

Das Isenções

Art. 67. As isenções serão concedidas por lei específica, sempre que justificar sua aplicação em razão do benefício sócio-econômico.

Art. 68. As isenções serão concedidas sempre em caráter geral e pessoal para os contribuintes que se encontrarem em situação igual ou equivalente.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 69. O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse a qualquer título de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida em lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Parágrafo único – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro, ressalvados os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.



Art. 70. A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 71. Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I – áreas que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II – a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviços ou lazer;

III – áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como sítios de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos no presente artigo, em seu inciso I;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 72. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§1º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato do mesmo ser imune, ou estar isento, ser desconhecido, ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver de posse do imóvel.

§2º. O promitente comprador emitido na posse, o titular de direito real sobre o bem imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 3º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".



§ 4º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Art. 73. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico, da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 74. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 75. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual aplica-se a alíquota constante do anexo VII.

Art. 76. O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do cadastro imobiliário, que serão revistas sempre que a administração julgar necessário.

Art. 77. Para elaboração da planta genérica de valores que compõem o valor venal do imóvel, o executivo municipal constituirá comissão específica por regulamento próprio.

Parágrafo único – A atualização monetária dos valores que trata o presente artigo não constitui aumento do valor venal do imóvel, podendo ser efetuada por decreto do executivo municipal.

Art. 78. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, conforme dispõem o Anexo X e o regulamento;

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado o Anexo X e conforme regulamento.

Art. 79. O executivo municipal regulamentará por decreto, a Planta Genérica de Valores Imobiliários, soterrando-a por região geográfica para efeitos tributários, segundo suas características predominantes de uso, atribuindo valor do terreno por face de quadra..

Seção IV

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário



Art. 80. Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, mesmo tratando-se de imóveis pertencentes às pessoas imunes ou isentas, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou seu representante legal, ou possuidor a qualquer título, bem como o promitente comprador ou vendedor.

§1º. Para fins de inscrição e lançamento, todos os proprietários, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel são obrigados a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários a perfeita identificação do mesmo.

§2º. A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da:

- I – convocação que eventualmente poderá ser efetuada pela Prefeitura Municipal;
- II – conclusão da construção, em seu total ou parcial, que permita seu uso ou habitação;
- III – aquisição da propriedade de bem imóvel, no total ou em parte certa, desmembrada a parte ideal;
- IV – aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;
- V – demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 81. Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fato ou circunstância que venha alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reformas, com ou sem aumento da área edificada, e do registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único – O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 82. Será objeto de uma única declaração, acompanhada da respectiva planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

- I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II – quadra indivisa de áreas arruadas;
- III – o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 83. O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.



Art. 84. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Pública Municipal, arbitrados os dados físicos do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 85. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar junto à Prefeitura do Município:

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento, contendo em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio público municipal;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive CPF ou CGC e endereço completo para correspondência e informações das unidades alienadas.

Seção V

Do Lançamento

Art. 86. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I – anual, respeitada a situação do bem imóvel no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II – distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§1º. Havendo interesse por parte do sujeito passivo, e não contrariando normas tributárias, o contribuinte poderá solicitar anexação ou seccionamento de lançamento desde que cumpridas as exigências regulamentares.

§2º. Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela Fazenda Pública Municipal, terá predominância sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 87. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no Cadastro Imobiliário do Município.

§1º. Em se tratando de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito poderá ser procedida contra o promitente vendedor ou do comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.



§2º. O lançamento do imposto sobre bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será procedido em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 88. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto, por via postal, pessoal, ou por edital, a critério da administração.

§1º. Tratando-se de terreno, e o sujeito passivo elegendo o domicílio tributário aceito pelo sujeito passivo, a notificação poderá ser remetida via postal.

§2º. A notificação não implicará necessariamente na entrega dos documentos de arrecadação DAM, ficando o sujeito passivo obrigado a retirá-los nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§3º. A falta da entrega do documentos de arrecadação – DAM, não tem efeito suspensivo da cobrança do imposto, não garante direito de benefício fiscal após vencimento para pagamento, ficando ainda sujeito às penalidades cabíveis.

§4º. Quando ocorrer notificação pessoal, a mesma poderá ser feita:

I – diretamente para o sujeito passivo, seus familiares ou empregados;

II – para o ocupante do imóvel tributado;

III – para o administrador do imóvel.

Art. 89. Contestação ou reclamação contra o lançamento deverá ser efetuada 15 (quinze) dias antes do vencimento, fundamentando os fatos em requerimento protocolado.

Parágrafo único – Após o prazo previsto no presente artigo, somente serão atendidas as solicitações acompanhadas da comprovação do pagamento do tributo.

Art. 90. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 91. Os prazos, prorrogação de vencimentos, quantidade de parcelas, serão determinados por regulamento do executivo municipal.

Art. 92. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário contra o sujeito passivo, dos lançamentos omissos, permitindo ainda a retificação dos lançamentos substitutivos ou complementares, com novo vencimento para sua liquidação.

§1º. Independente da liquidação, total ou parcial do imposto, poderão ser expedidos lançamentos aditivos, sempre que constatar constituição a menor do crédito tributário, em razão de erro de fato ou por irregularidade administrativa.



§2º. O prazo para liquidação da obrigação tributária, que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias da data da emissão da nova notificação.

Seção VI

Da Arrecadação

Art. 93. O Imposto Predial e Territorial Urbano será pago de uma só vez ou parceladamente, nos locais indicados e nos prazos previstos nos avisos, notificação ou no DAM – documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único – Os vencimentos, a quantidade de parcelas e locais de pagamento, serão determinados por decreto do executivo municipal.

Art. 94. O pagamento das parcelas vincendas não implicará na liquidação das parcelas vencidas ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Art. 95. Ocorrendo a liquidação da obrigação tributária através de cheque, o mesmo será extinto somente após o saque do referido título.

Parágrafo único – Na hipótese de ocorrer o pagamento por meio de cheque, será vinculado ao referido documento o pagamento do imposto, constando no verso do cheque o número do cadastro liquidado, sendo vedado cheque de terceiro, salvo se nominal ao sujeito passivo, que ficará responsável pela liquidação do mesmo.

Art. 96. Quando o vencimento do imposto coincidir em dia feriado, seu vencimento será prorrogado para o próximo dia útil após o feriado.

I – efetuando o pagamento até o 30º dia após o vencimento, multa de 5% sobre o valor do débito;

II – havendo o pagamento após o 30º dia do vencimento, a multa será de 10% sobre o valor do débito;

III – ocorrendo o pagamento após ação fiscal do município, a penalidade será de 20% sobre o valor da obrigação tributária.

§1º. Em qualquer hipótese de pagamento após o vencimento, a multa será aplicada sobre o valor atualizado do imposto.

§2º. Considera-se ação fiscal qualquer atividade do fisco municipal no sentido de receber o crédito tributário, através de aviso, notificação ou edital de convocação.

Art. 97. Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de 1% ao mês sobre o valor, ou fração.



Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 98. Será considerada infração a inobservância das seguintes exigências:

I – deixar de promover sua inscrição no cadastro imobiliário, ou alteração no prazo determinado pela administração, multa igual a 100% sobre o valor da unidade fiscal do município;

II – efetuar reformas, com ou sem acréscimo de área, sem a autorização do município, multa de 200% sobre o valor da unidade fiscal municipal;

III – realizar obras sem o projeto de construção devidamente aprovado pelo Município, multa de 10% sobre o valor da unidade fiscal municipal para cada metro quadrado de construção, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

IV – utilizar o imóvel antes das devidas vistorias, com o fornecimento de habite-se, multa igual a 200% sobre o valor da unidade fiscal municipal.

Art. 99 O imóvel, edificado ou não, que permanecer por um período igual ou superior a 6 (seis) meses sem os devidos cuidados com a limpeza, será penalizado com o acréscimo de 70% sobre sua alíquota de tributação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§1º. Os cuidados com a limpeza a que se refere o presente artigo, entende-se manutenção dos terrenos capinados, roçados, livres de entulhos, lixos e manutenção da edificação existente, inclusive muros e calçadas.

§2º. A penalidade que trata o presente artigo, para sua aplicação, independe de notificação, aviso ou auto de infração por parte do fisco municipal.

Seção VIII

Das Isenções

Art. 100. As isenções serão concedidas por leis específicas, sempre que justificar sua aplicação em razão do benefício sócio econômico.

Art. 101. As isenções serão sempre concedidas em caráter geral e impessoal, para os contribuintes que se encontrem em situação igual ou equivalente.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI



Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 102. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter - vivos”, tem como fato gerador:

I – a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art. 103. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda, atos ou condição equivalente;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação, hasta pública;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os previstos no artigo 104, incisos III e IV;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um de seus sócios, acionistas, ou seus sucessores,

VII – instituição de fideicomisso;

VIII – enfiteuse e subenfiteuse;

IX – nas rendas constituídas expressamente sobre o imóvel;

X – concessão real de uso;

XI – concessão de direitos de usufruto;

XII – cessão de direitos ao usucapião;

XII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XIII – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa;



XIV – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade da quota-parte ideal;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte superior a que lhe caberia da quota-parte ideal.

XV – mandato em causa própria em seu substabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 104. O imposto não incide sobre a transmissão de bem imóvel ou de direitos a ele relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, atendidos os requisitos da lei;

II – o adquirente tratar-se de partido político, inclusive suas fundações, quando atendidos os requisitos da lei, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social;

IV – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação e bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer da compra e venda de bem imóvel ou de direitos a ele relativos, de locação ou de arrendamento mercantil de imóveis.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.



§4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 105. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 106. Nas condições que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o documento público sem o recolhimento do imposto devido.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 107. A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel, conforme dispôr regulamento do executivo municipal, ou direito transmitido.

§1º. Quando se tratar de bem imóvel localizado dentro do perímetro urbano, ou de expansão urbana, conforme legislação vigente, poderá utilizar-se como base de cálculo o mesmo valor utilizado para o lançamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, com seus valores atualizados para o dia do recolhimento do imposto devido, quando este for maior que os demais valores.

§2º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será remetida para o Departamento de Finanças, acostado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, fundamentando sua impugnação.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 108. O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção VI

Do Pagamento



Art. 109. O pagamento do imposto será efetuado no ato do fato imponible, não cabendo parcelamento ou dilatação de prazo.

Art. 110. Ocorrendo redução da base de cálculo, pós-transmissão, não caberá direito de restituição do valor pago.

Art. 111. O imposto, uma vez recolhido, somente será restituído nos seguintes casos:

I – anulação de transmissão decretada por autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 112. A guia de recolhimento do imposto será expedida pelo órgão competente do Departamento de Finanças, conforme dispôr regulamento próprio.

Art. 113. Ocorrendo a liquidação do imposto através de cheque, somente será extinto o crédito tributário após a compensação do referido documento em favor do sujeito ativo.

Seção VII

Das Obrigações Acessórias

Art. 114. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto conforme dispôr regulamento próprio.

Art.115. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido recolhido, sob pena do pagamento do valor do imposto.

Art. 116. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarão, constando todas as informações da guia.

Art. 117. Todo aquele que adquirir bem ou direito, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, está obrigado a apresentar seu título, ao fisco municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação, ou de arrematação ou qualquer outro título representativo do ato de transmissão do bem ou do direito.

Seção VIII



Das Penalidades

Art. 118. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 119. A omissão ou documentos com erros, e declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 70% (setenta por cento) sobre o valor omisso ou sonogado.

Parágrafo único – A mesma penalidade do presente artigo será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que possa precisar o valor do bem imóvel ou direito transmitido.

Art. 120. O crédito tributário, não sendo liquidado no prazo determinado, fica sujeito a atualização do valor, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Art. 121. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta lei, relativos à administração tributária.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 122. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 123. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em:

I – licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;



II – taxa de verificação e regular funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III – licença para comércio ambulante;

IV – licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;

V – licença para publicidade;

VI – licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;

VII – licença de vigilância sanitária.

Art. 124. É contribuinte das taxas do poder de polícia o beneficiário do ato concessivo, pessoa jurídica ou física.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 125. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, não poderão localizar-se no município, sem o prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§1º. Pela prestação dos serviços que trata o presente artigo, será cobrada a taxa no ato da vistoria, independente de ser ou não concedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

§2º. A licença para localização será concedida após vistoria inicial das instalações, levando em consideração o tipo de atividade constante da solicitação de alvará de licença e o local onde pretende exercer as atividades.

§3º. O alvará de licença deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso do fisco municipal, conforme dispor regulamento próprio da administração fazendária.



§4º. Consideram-se contribuintes distintos para efeito da concessão e cobrança da taxa:

- a) os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou diversos.
- b) os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas jurídicas ou físicas.

§5º. O valor da taxa será calculado conforme tabela constante do anexo IV, e deverá ser liquidado de uma só vez, conforme dispor regulamento da administração fazendária.

Art. 126. A concessão de toda e qualquer licença tem validade somente para o exercício em que foi concedida, ficando sujeita a fiscalização para o exercício seguinte, através do serviço de fiscalização de regular funcionamento.

Parágrafo único – Será exigida a renovação da licença, sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação na característica do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 127. As taxas pelo exercício do poder de polícia cobradas pelo município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, materializado no boletim de vistoria lavrado no ato da fiscalização ou qualquer outro ato equivalente.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 128. A base de cálculo das taxas pelo exercício do poder de polícia será o valor estimado pelas atividades administrativas tendentes à realização do fato imponible.

Art. 129. O poder executivo fixará em ato administrativo a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato imponible de cada taxa, multiplicado pelo número de atividades exercidas pelo sujeito passivo, constante da sua concessão, conforme anexo IV.

Art. 130. O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o artigo 129 da presente da lei, será a Unidade Fiscal do Município ou qualquer outra que venha substituí-la, conforme regulamentação própria do executivo municipal.

Art. 131. Fica vedado o uso da área do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como o número de empregados para base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros.

Seção III



Da Inscrição

Art. 132. No ato da inscrição o sujeito passivo deverá informar ao fisco municipal os elementos necessários para sua inscrição no cadastro de atividades econômicas, permitindo sua perfeita identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis, conforme dispor regulamento próprio:

I - deverão ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de tratar-se de pessoa jurídica ou física;

II - a inscrição do estabelecimento ou local da atividade deverá ser realizada até a data do início do funcionamento; após este prazo o sujeito passivo será penalizado com as medidas cabíveis;

III – para alterar o ramo ou endereço comercial, o sujeito passivo deverá solicitar sua alteração no cadastro municipal no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da ocorrência do fato;

IV – ocorrendo alteração societária, aumento de capital ou fato equivalente, o sujeito passivo deverá comunicar o fisco municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 133. O requerente ou seus sócios que constar pendências junto ao fisco municipal terá sua solicitação suspensa até que as mesmas sejam solucionadas.

Parágrafo único – Entende-se por pendências, débitos inscritos ou não em dívida ativa, pessoa jurídica ou física cadastrada e paralisada sem a devida baixa ou cancelamento, ou ainda em processo de falência.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 134. O lançamento da taxa que trata o artigo 135 será efetuado de ofício pela administração fazendária anualmente, ou na concessão da licença, com a expedição dos atos que constituem seu fato imponível, conforme regulamento próprio da administração fazendária.

Art. 135. O lançamento será efetuado com as informações constantes do cadastro do sujeito passivo, por ele fornecido ou constatado pelo fisco municipal.

Parágrafo único – Todo o lançamento será efetuado com a expedição do DAM - documento de arrecadação municipal.

Art. 136. Sendo constatado a existência de estabelecimento, sem a sua inscrição no cadastro municipal, o fisco municipal poderá arbitrar seu lançamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



Parágrafo único – Sempre que o fisco municipal arbitrar o lançamento, será efetuado através de auto de infração, onde identificará o sujeito passivo.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 137. A taxa será recolhida de uma só vez nos prazos e locais indicados pela administração fazendária, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único – O fato do recolhimento da taxa não implicará no reconhecimento por parte da administração da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

Art. 138. O executivo municipal fica autorizado a celebrar convênio com estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços para arrecadar a referida taxa.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 139. O sujeito passivo que deixar de cumprir as normas previstas sofrerá as seguintes penalidades:

I – deixar de promover sua inscrição no cadastro municipal até a data do início de suas atividades, multa de 100% (cem por cento) sobre a unidade fiscal municipal;

II – quando notificado pelo fisco municipal e não cumprir as exigências no prazo determinado, a penalidade será de 200% (duzentos por cento) sobre a unidade fiscal municipal;

III – na reincidência o sujeito passivo será penalizado em dobro da penalidade do inciso I, com o fechamento de imediato do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

IV – deixar de comunicar a troca de ramo de atividade ou alteração societária, ou qualquer outra modificação do estabelecimento, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a unidade fiscal municipal.

Art. 140. A falta de pagamento da taxa implicará nas seguintes penalidades:

I – até o 30º dia após o vencimento, multa de 5% sobre o valor da taxa;

II – após o 30º dia do vencimento a multa será de 10% sobre o valor da taxa;



III – ocorrendo ação fiscal a multa será de 20% sobre a taxa.

Parágrafo único – Considera-se ação fiscal qualquer atividade do fisco municipal para recebimento do crédito tributário.

Art. 141. As multas serão aplicadas sempre sobre o valor atualizado, com incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre o montante atualizado dos débitos.

Seção VII

Das Isenções

Art. 142. Ficam dispensadas do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros congêneres, as seguintes atividades:

I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – os engraxates ambulantes;

III – os vendedores ambulantes de frutas e verduras, tratando-se de produtores;

IV – as associações de classes religiosas, estudantil, clubes esportivos, instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos e atendidos os princípios legais;

Parágrafo único – A dispensa do pagamento da taxa não desobriga o contribuinte a proceder sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

CAPÍTULO III

TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES

Seção I

Da incidência

Art. 143. Todo e qualquer estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, estabelecidos no Município, está sujeito a vistoria do serviço de fiscalização, das condições de higiene, segurança, saúde, da ordem e dos costumes e do regular funcionamento conforme concessão inicial.

Art. 144. Toda vistoria e fiscalização realizada será caracterizada como reformulação do alvará de licença inicialmente concedido como taxa de licença para localização e funcionamento.



Art. 145. É passível de revogação a licença inicial quando não observadas as exigências desse código e das demais legislações pertinentes.

Seção II

Da sujeição passiva e do fato gerador

Art. 146. São contribuintes da taxa de verificação de regular funcionamento, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, e congêneres, nas formas de pessoas físicas ou jurídicas que explorem qualquer atividade em estabelecimento ou local a que se refere a diligência e fiscalização anual ou periódica das condições do estabelecimento ou local concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes.

Parágrafo único – Aplica-se o presente artigo para todas as classes profissionais, sem distinção de atividade ou profissão.

Art. 147. A taxa de verificação e regular funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido pelo município, materializado no laudo de vistoria efetuado pelo serviço de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – O laudo de vistoria a que se refere o presente artigo será lavrado no ato da diligência na presença do responsável pelo estabelecimento ou do local de atividade, ou de seu representante.

Seção III

Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 148. A taxa de verificação de regular funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres será calculada conforme o disposto no anexo IV.

Art. 149. O lançamento será efetuado anualmente conforme dispôr regulamento próprio da administração fazendária.

Parágrafo único – O crédito tributário poderá ser constituído antes ou depois da vistoria do fisco municipal, desde que dentro do exercício financeiro.

Art. 150. O lançamento da taxa a que se refere o artigo 148 será efetuado de ofício, pelo departamento competente, com base nas informações constantes do cadastro inicial do sujeito passivo, ou pelas informações coletadas pelo serviço de fiscalização no ato da vistoria.

Art. 151. O contribuinte fica obrigado a atualizar seu cadastro sempre que ocorrer alterações, conforme previsto no artigo 132 e seus incisos.



Seção IV

Da Arrecadação

Art. 152. A taxa será arrecadada nos termos dos artigos 137 e 138 da presente lei.

Seção V

Das Penalidades

Art. 153. Aplicam-se as mesmas penalidades previstas nos artigos 139 a 141 da presente lei.

Seção VI

Das Isenções

Art. 154. Concedem-se os mesmos benefícios previstos no artigo 142 da presente lei.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Fato gerador e da incidência

Art. 155. A taxa de licença para execução de obras particulares tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da administração a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, inclusive reconstrução, reformas e demolição, bem como executar arruamentos e loteamentos em terrenos particulares ou não.

Seção II

Da sujeição passiva

Art. 156. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica, interessada na realização das obras sujeitas ao licenciamento ou à fiscalização da Prefeitura Municipal.



Seção III

Da inscrição

Art. 157. No ato da solicitação da licença em forma de alvará, o contribuinte deverá fornecer à fazenda municipal todos os elementos necessários à perfeita inscrição no cadastro fiscal municipal.

Seção IV

Da base de cálculo

Art. 158. A taxa de licença para execução de obras particulares será calculada de conformidade com o anexo IV.

Seção V

Do lançamento

Art. 159. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

Parágrafo único – Ocorrendo o deferimento do pedido, e não havendo o início das obras no prazo de 6 (seis) meses, a licença ficará sujeita a sua renovação, sem prejuízo da cobrança da taxa de renovação da concessão.

Seção VI

Da arrecadação

Art. 160. A taxa será arrecadada no ato da expedição da licença, nos locais indicados pela administração fazendária, conforme regulamento próprio.

Seção VII

Das isenções

Art. 161. Ficam isentas do pagamento da taxa de licença para execução de obras particulares:

I – limpeza ou pintura externa de prédios ou residências, muros, grades ou equivalente;

II – construções de muros e passeios;

III – construções provisórias destinadas a guardar materiais no local da obra licenciada;



IV – aprovação de projetos de interesse público ou social, vinculado diretamente ou indiretamente pela administração municipal;

V – obras de instituições reconhecidas como de utilidade pública pelo município, sem fins lucrativos.

Parágrafo único – A dispensa do pagamento da taxa que trata o presente artigo, não exime o contribuinte de sua inscrição no cadastro fiscal do município.

Seção VIII

Das penalidades

Art. 162. O sujeito passivo que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no cadastro fiscal do município ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – interdição das obras;

II – multa de 30% sobre o valor da unidade fiscal do município por metro quadrado de construção.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 163. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da administração a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda praticar o comércio eventual ou ambulante no território do município.

Seção II

Da sujeição passiva

Art. 164. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículos ou qualquer outro equipamento, sujeito ao licenciamento ou à ação fiscal da Prefeitura Municipal.



Parágrafo único – A atividade do comércio eventual ou ambulante, será regulamentada por decreto específico do executivo municipal.

Art. 165. Considera-se como comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, inclusive os vendedores de lanches, doces e outros congêneres.

Seção III

Da inscrição

Art. 166. No ato da solicitação da licença em forma de alvará, o contribuinte fornecerá para a administração fazendária todas as informações necessárias para sua perfeita inscrição no cadastro fiscal do município.

Parágrafo único – O interessado deverá anualmente procurar o Departamento de Finanças do Município para renovar sua inscrição, que vencerá sempre no dia 31 de dezembro de cada ano.

Seção IV

Da base de cálculo

Art. 167. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será calculada proporcionalmente ao número de dias requeridos para exercer a atividade conforme anexo V.

Seção V

Do lançamento

Art. 168. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

Seção VI

Da arrecadação

Art. 169. A taxa será arrecadada de uma só vez no ato da concessão da licença.

Seção VII

Das isenções

Art. 170. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:



I – os vendedores ambulantes, maiores de 14 anos e menores de 18 anos, de jornais e revistas;

II – os engraxates ambulantes;

III – os cegos, surdos-mudos e deficientes físicos que exercerem atividades para sua própria sobrevivência.

Parágrafo único – A dispensa do pagamento da taxa não desobriga o contribuinte de proceder sua inscrição no cadastro fiscal do município.

Art. 171. È vedado o fornecimento de alvará de licença para exercer atividades aos menores de 16 (dezesseis) anos de idade conforme Emenda Constitucional nº 20.

Seção VII

Das penalidades

Art. 172. A falta de inscrição do vendedor ambulante, tanto a pessoa física como a jurídica, implicará nas seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria e dos equipamentos, inclusive do veículo;

II – multa de 100% sobre o valor da unidade fiscal municipal para cada autuação.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 173. A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a atividade do município, do ato de fiscalizar qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda utilizar ou explorar por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, incluindo cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido e a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e os demais meios.

Parágrafo único – A propaganda falada por qualquer meio de reprodução será regulamentada por decreto do executivo municipal, contendo no mínimo as seguintes exigências:

I – horário para ser realizada;



II – local onde poderá ser efetuada;

III – a quantidade máxima de decibéis permitida;

IV – período de duração.

Art. 174. O requerimento para a licença deverá ser instruído com as informações necessárias e da foto em cores quando se tratar de painéis ou equivalente, conter suas dimensões e o local em que será fixado.

§1º Para a instalação de painéis, placas, letreiros ou equivalentes deverão ser observadas as normas de postura do município, bem como se o local será ou não permitido para a instalação de tais equipamentos.

§2º Pretendendo instalar os equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deverá fazer-se acompanhada da autorização do proprietário.

Seção II

Do cálculo e da arrecadação da taxa

Art. 175. A taxa de licença para publicidade será calculada em função de sua modalidade, conforme consta do anexo V.

Art. 176. A taxa de licença para publicidade será arrecadada no ato da concessão, nos locais determinados pela administração fazendária.

Parágrafo único – Quando se tratar de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, a taxa será cobrada em dobro, ficando vedado sua localização próximo a escolas, colégios ou praças de esportes.

Seção III

Das isenções

Art. 177. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I – os letreiros e caracteres destinados para fins cívicos, religiosos e eleitorais;

II – as indicações de endereços sem fins publicitários;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, quando fixas em suas fachadas, paredes e vitrines internas e externas;

IV – os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos, panfletos e irradiadas por meio dos serviços de radiodifusão.



Seção IV

Das penalidades

Art. 178. A falta do cumprimento das normas previstas implicará nas seguintes penalidades:

- I – multa de 200% sobre o valor da unidade fiscal municipal;
- II – apreensão dos equipamentos de publicidade, inclusive o veículo, se for o caso;
- III – serão aplicadas as mesmas penalidades para os anunciantes.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 179. A taxa de licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda ocupar o solo em vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, tabuleiros, quiosques, ou qualquer outro móvel ou utensílios, depositados ou colocados em vias e logradouros públicos com a finalidade comercial ou prestadora de serviços.

Parágrafo único – Aplicam-se as mesmas normas para os estacionamentos privativos de veículos de aluguel ou não, bem como colocação de postes ou tubulação em locais permitidos ou permissíveis.

Seção II

Do cálculo e da arrecadação da taxa

Art. 180. A taxa de licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos será calculada conforme disposto no anexo V.

Art. 181. A taxa a que se refere o artigo 179 será arrecadada no ato da concessão de uma só vez, nos locais indicados pela administração fazendária.

Seção III



Das Isenções

Art. 182. Ficam isentos do pagamento da taxa constante no artigo 179 da presente lei:

- I – as entidades com fins filantrópicos;
- II – as promoções e eventos realizados por entidades religiosas e estudantis;
- III – eventos culturais e artísticos.

Seção IV

Das penalidades

Art. 183. A inobservância das normas previstas na presente lei implicará nas seguintes penalidades:

- I – multa de 200% sobre a unidade fiscal municipal;
- II – apreensão de objetos e equipamentos expostos nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo dos tributos devidos.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 184. A taxa de licença de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, prestadora de serviços e agropastoril, efetuando sobre elas efetiva vigilância sanitária, quanto à qualidade dos produtos para consumo humano ou animal, do local e das condições de trabalho e habitação.

Art. 185. É contribuinte da taxa de vigilância sanitária toda pessoa física ou jurídica que utilizar as atividades dos serviços prestados pelo município em qualquer circunstância.

Seção II



Do lançamento e da arrecadação

Art. 186. O lançamento da taxa que trata o artigo 184 da presente lei será efetuado anualmente ou no ato da concessão da licença ou da prestação dos serviços, conforme dispor regulamento próprio da administração fazendária.

Art. 187. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela administração para manutenção dos serviços, tendo como parâmetro a unidade fiscal do município, que será aplicada nos termos do anexo III constante da presente lei.

Parágrafo único – O valor da taxa será progressivo de acordo com o grau de risco epidemiológico constante da tabela conforme anexo III.

Art. 188. O sujeito passivo fica obrigado ao pagamento da taxa de uma só vez, nos locais e prazos determinados pela administração fazendária.

Art. 189. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a sua renovação anual conforme regulamento próprio do Departamento Municipal de Saúde.

Seção III

Da inscrição

Art. 190. A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária pelo interessado, até a data do início das atividades do sujeito passivo, em requerimento protocolado e instruído com documentos, conforme regulamento do Departamento de Saúde do Município.

Parágrafo único - Serão efetuadas tantas inscrições quantas forem as atividades exercidas pelo sujeito passivo, para cada estabelecimento ou local de atividades.

Art. 191. A falta de inscrição do contribuinte no cadastro de vigilância sanitária implicará, além das penalidades cabíveis, no fechamento do estabelecimento ou local de atividades, por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo único – Considera-se local de atividade ou estabelecimento, qualquer parte onde exerça manipulação de alimentos, medicamentos, comércio, indústria, prestação de serviços, inclusive em vias públicas sobre bancas ou veículos de qualquer natureza.

Seção IV

Das penalidades

Art. 192. A falta de pagamento da taxa de vigilância sanitária implicará nas seguintes penalidades:

I – ocorrendo o recolhimento da taxa até o 30º dia após o vencimento, a multa será de 5% sobre o valor da taxa.



II – após o 30º dia do vencimento, multa de 10% sobre o valor da taxa.

III – havendo ação fiscal para o recebimento da taxa, a multa será de 20% sobre o valor do crédito tributário.

§ 1º. Considera-se ação fiscal qualquer atividade do fisco municipal no sentido de receber tributos.

§2º. Em qualquer hipótese as penalidades incidirão sobre o valor atualizado e juros de 1% ao mês sobre o valor do débito.

Art. 193. A falta de inscrição no cadastro de vigilância sanitária implicará em multa igual a 30% sobre o valor da unidade fiscal municipal; sendo reincidente a multa será aplicada em dobro.

Art. 194. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração a gravidade da infração cometida, cabendo ao serviço de vigilância sanitária a notificação e a autuação do infrator conforme previsto nas legislações Federal e Estadual.

Seção V

Das isenções

Art. 195. Ficam isentas do pagamento da taxa de licença de vigilância sanitária as seguintes atividades:

I – os serviços de caráter social, sem fins lucrativos;

II – as associações de classes, religiosas, estudantis, clubes esportivos, instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os princípios legais.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU COLOCADOS À SUA DISPOSIÇÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 196. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou colocados à sua disposição, são as seguintes:



- I – taxa de limpeza pública e coleta de lixo doméstico;
- II – taxa de combate a incêndio;
- III – taxa de iluminação pública;
- IV – taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – A base de cálculo das taxas é o valor estimado para seu custeio e manutenção, tendo como parâmetro a unidade fiscal municipal que será aplicada conforme anexos da presente lei.

Art. 197. Fica dispensado do pagamento da taxa que trata o artigo 196 da presente lei, o sujeito passivo que atender as disposições previstas em decreto do executivo municipal.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 198. Os serviços decorrentes da utilização da limpeza pública e da coleta de lixo específicos e divisíveis, prestados ou colocados à disposição do sujeito, são os seguintes:

- I – a limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II – a varrição, lavagem de vias e logradouros públicos;
- III – coleta de lixo de até 1m³ por dia.

Parágrafo único – O fato gerador das taxas constantes do presente artigo é a efetiva prestação do serviço ou a sua colocação a disposição do sujeito passivo.

Seção II

Do sujeito passivo

Art. 199. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade, quaisquer dos serviços constantes do artigo anterior.

Seção III



Do lançamento e da arrecadação

Art. 200. Os serviços referidos no artigo 198, incisos I, II e III, serão cobrados de acordo com o anexo VI que faz parte integrante da presente lei.

Art. 201. A taxa que trata o artigo 198 será lançada de ofício pelo departamento competente, em conjunto com outros tributos ou individualmente, conforme dispôr regulamento próprio.

Art. 202. Ocorrendo lançamento em conjunto, será obrigatória a identificação na notificação dos tributos lançados.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 203. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de combate a incêndio, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I – potencial, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Parágrafo único – O fato gerador da taxa que trata o presente artigo é a efetiva prestação do serviço ou posto à disposição do sujeito passivo.

Seção II

Do sujeito passivo

Art. 204. È contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços.

Seção III

Do lançamento e da arrecadação



Art. 205. A taxa que trata o artigo 203 poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, conforme dispôr regulamento da administração fazendária.

Parágrafo único – A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração para sua manutenção, tendo como parâmetro a unidade fiscal municipal.

Art. 206. A taxa de combate a incêndio será lançada conforme anexo V da presente lei.

Art. 207. A arrecadação da taxa de combate a incêndio será efetuada conforme dispôr regulamento próprio da administração fazendária, indicando a época e o local do pagamento.

Art. 208. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a celebrar convênio com a Polícia Militar do Paraná para executar os serviços de combate a incêndio no município, atendidos os princípios da lei.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção Única

Do fato gerador e da incidência

Art. 209. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único – A taxa de iluminação pública será devida pelo proprietário, titular de domínio útil, ou ocupante de imóvel urbano beneficiado, ou que venha a se beneficiar direta ou indiretamente com serviço de iluminação pública.

Art. 210. A taxa de iluminação pública será cobrada junto à conta de energia elétrica fornecida pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, através de convênio firmado entre o Município e aquela.

I – A Companhia conveniada fará acerto de contas mensal das contas cobradas, podendo se ressarcir através desse encontro de contas, do fornecimento de energia aos órgãos públicos municipais e outras de obrigação municipal.

II – A taxa cobrada será a da tabela própria segundo o presente código.

Art. 211. O lançamento da taxa de iluminação pública nos terrenos sem edificação será efetuado junto com o carnê do imposto predial e territorial urbano anualmente.



CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 212. Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I – conservação de logradouros pavimentados;
- II – reparação de logradouros não pavimentados.

§1º. Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e caminhos rurais localizados no município.

§2º. O fato gerador da obrigação tributária é a efetiva prestação dos serviços ou a sua colocação à disposição do sujeito passivo.

Seção II

Do sujeito passivo

Art. 213. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, localizado em logradouro público servido por um dos serviços constantes do artigo anterior, inclusive o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona rural.

Seção III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 214. O preço da taxa é o valor estimado pela administração para custeio e manutenção dos serviços, tendo como parâmetro a unidade fiscal municipal, conforme anexo VI da presente lei.

Parágrafo único – Tratando-se de imóveis localizados na zona rural a taxa será cobrada conforme dispor regulamento municipal.

Art. 215. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente; quando em conjunto, deverá ser identificado o valor das taxas entre os demais tributos.



Art. 216. O pagamento da taxa será efetuado na época e no local conforme dispor regulamento da administração fazendária.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 217. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria técnica exercida anualmente pelo Corpo de Bombeiros, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de 3 (três) pavimentos ou com área superior a 650 m² (seiscentos e cinquenta metros quadrados), neste caso, independentemente do número de pavimentos, que incidirá sobre estes estabelecimentos.

Seção II

Do sujeito passivo

Art. 218. É contribuinte da taxa que trata o artigo 217, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, estabelecida com comércio, indústria, prestação de serviços, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de edifício residencial, comercial, industrial e prestação de serviços com mais 3 (três) pavimentos ou de imóveis com área superior a 650m² (seiscentos e cinquenta metros quadrados) independentemente do número de pavimentos.

Seção III

Da inscrição

Art. 219. Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário do município, mesmo que pertencentes a pessoas isentas ou imunes, obedecendo para tal, no que couber, o disposto sobre a matéria relativa ao imposto predial e territorial urbano.

Art. 220. A concessão do alvará de licença para localização e funcionamento, bem como sua reformulação através da taxa de verificação de regular funcionamento, para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ou locais para esses fins destinados, e o habite-se dos imóveis atingidos pelo fato imponible, somente será concedido mediante a apresentação do competente certificado de vistoria passado pelo corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná sediada no Município.

Seção IV



Da base de cálculo

Art. 221. A base de cálculo da taxa de vistoria e segurança contra incêndio será a despesa estimada pela administração para a manutenção dos serviços, tendo como parâmetro a unidade fiscal municipal, sendo sua aplicação efetuada conforme anexo II.

Parágrafo único – O valor da taxa poderá ser progressivo, dependendo do grau de risco de cada atividade, ou de sua localização, conforme dispor regulamento próprio.

Seção V

Do lançamento e da arrecadação

Art. 222. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio será lançada pela administração fazendária de ofício no ato da concessão do alvará de licença ou da sua renovação anual, bem como da concessão do habite-se ou visto de conclusão de obras.

Art. 223. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio poderá ser arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, conforme dispor regulamento.

Seção VI

Das penalidades

Art. 224. A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal e demais atos pertinentes, implicarão, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa igual a 200% sobre o valor da unidade fiscal municipal, sendo que na reincidência a penalidade será aplicada em dobro;

III – suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento ou do local de atividade, bem como do prédio ou locação, até o cumprimento das normas previstas;

IV – cassação ou cancelamento do alvará de licença, bem como do habite-se ou visto de conclusão de obras, se for o caso.

§1º. As multas serão aplicadas mediante a emissão do auto de infração, contendo informações das infrações cometidas e das penalidades aplicadas.

§2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido ao sistema especial de fiscalização.



Seção VII

Das isenções

Art. 225. Ficam isentos do pagamento da taxa de vistoria e segurança contra incêndio:

I – todos os órgãos da administração pública municipal;

II – as associações de classes, religiosas, estudantis, clubes esportivos, sindicatos, instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os princípios legais.

CAPÍTULO XV

DOS DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

Seção Única

Dos preços públicos

Art. 226. Os demais serviços prestados pelo Município serão tratados como preço público ou tarifa, e serão cobrados de acordo com a Tabela do Anexo IX, ao presente Código, compreendendo-se os seguintes serviços:

I – Taxas de Expediente:

a) fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;

b) protocolizar documentos em geral, autenticação de livros e documentos fiscais;

II – Taxa de Serviços Diversos:

a) numeração de prédios;

b) alinhamento e nivelamento;

c) liberação de bens apreendidos;

d) serviços técnicos;

e) serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;



- f) serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
 - g) serviços de água e esgoto;
 - h) serviços de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;
 - i) serviços de retirada de entulhos ou lixo;
 - j) serviços de matadouro.
- III – serviços de cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo;

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Do fato gerador e da sujeição passiva

Art. 227. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas que venham beneficiar o bem imóvel.

Parágrafo único – Consideram-se obras públicas para cobrança de contribuição melhoria:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos, galerias pluviais, e outros melhoramentos em praças e logradouros públicos;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações e redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 228. A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive encargos de natureza financeira ou social.

§1º. Os valores que trata o presente artigo serão atualizados por ocasião do lançamento.

§2º. Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela administração municipal.

Art. 229. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, direta ou indiretamente, inclusive quando decorrentes de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidades Estadual ou Federal.

Art. 230. As obras públicas que justifiquem sua cobrança na categoria de contribuição de melhoria classificar-se-ão em dois grupos:

I – ordinária, quando referente a obras preferenciais, de iniciativa da própria administração municipal;

II – extraordinária, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes atingidos pela área da obra solicitada.

Art. 231. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona atingida pela obra pública.

§1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado, no cadastro imobiliário do município.

§2º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos, ou em nome de quem constar do cadastro imobiliário municipal.

Art. 232. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel, mesmo após a transmissão a qualquer título.

Seção II



Do cálculo, do lançamento e do edital

Art. 233. A contribuição de melhoria será calculada, levando-se em consideração o valor total da obra pública realizada, rateando-se o custo total entre os imóveis atingidos pela obra, proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e ou em função da testada ou sua área de cada imóvel limdeiro ao logradouro que foi abrangido pela obra pública.

Art. 234. Para a constituição da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo, orçamento do custo parcial ou total da obra;
- b) determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- c) relação dos imóveis localizados na zona atingida pelas obras públicas e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis atingidos pelas obras realizadas.

Art. 235. Os titulares de imóveis relacionados no artigo anterior, alíneas “a”, “b” e “c”, terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para impugnação contra:

- I – erros de localização ou da área de testada do imóvel;
- II – montante da contribuição de melhoria;
- III – da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 236. O órgão fazendário do município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do município.

Art. 237. O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a constituição do crédito tributário de cada imóvel atingido pelas obras, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do município, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I – valor da contribuição de melhoria;
- II – prazo para pagamento de uma só vez ou parcelamento do débito, e local de pagamento;
- III – prazo para impugnação.

Art. 238. O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do referido edital, para impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida ao Departamento de Finanças do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III

Do pagamento

Art. 239. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 240. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 241. As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

§1º. A falta de pagamento das parcelas ou do total do débito, implicará além de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 5% sobre o valor vencido, ocorrendo o pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após este prazo a penalidade será de 10% sobre o valor vencido.

§2º. A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do município.

Art. 242. Quando o crédito tributário for cobrado através de ação fiscal, a multa será de 20% sobre o valor do débito além das demais penalidades cabíveis.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Do Crédito Tributário

Seção I

Da Constituição do Crédito Tributário – Lançamento



Art. 243. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 244. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 245. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II – lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

IV – por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir os pedidos de informações do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada com a emissão do auto de infração;

V – por estimativa a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e o tipo de serviço prestado, e de acordo com o regulamento próprio.



§1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária.

§2º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II deste artigo não extingue o crédito tributário até a sua homologação pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influi sobre a obrigação tributária qualquer ato anterior à homologação, praticado pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário.

§4º É de 05 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo; expirando esse prazo sem que o fisco municipal tenha se pronunciado sobre o lançamento, considera-se homologado o lançamento, e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§5º Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento.

§6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal, e retificados de ofício pela administração fazendária.

Art. 246. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, nas seguintes condições:

I – lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;



- e) comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente previstos neste código ou em lei subsequente.

II – lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

III – lançamento substitutivo, quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 247 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

- I – por notificação direta;
- II – por publicação no órgão oficial do Município;
- III – por publicação em órgão da imprensa local;
- IV – por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V – por remessa de aviso via postal;
- VI – por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do município.

§1º Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do município, a remessa da notificação ou aviso será feita via postal.

§2º Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

- I – mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local, oficial ou não;



II – mediante afixação de edital na Prefeitura.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de suspensão

Art. 248. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste código;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único – A suspensão de exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção II

Da Moratória

Art. 249. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos, à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 250. A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral, concedido por decreto do executivo municipal, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;



II – em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, quando solicitado via requerimento por parte do sujeito passivo.

Art. 251. O decreto do executivo municipal que conceder moratória geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I – na concessão em caráter geral, o decreto especificará o prazo de duração do benefício fiscal, e quais os tributos que serão atingidos em sua aplicação;

II – na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do benefício;

III – a falta de pagamento de 03 (três) parcelas ou prestações consecutivas, implicará automaticamente no cancelamento do benefício concedido, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do município, promovendo de imediato a inscrição do débito em dívida ativa para sua cobrança através de ação executiva de débitos tributários.

Seção III

Do depósito

Art. 252. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I – quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 269 deste Código;

II – para atribuir efeito suspensivo:

a) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

a) a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando a modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 253. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I – para garantia de instância, na forma das normas processuais deste código;

II – como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III – como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV – em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.



Art. 254. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I – pelo fisco nos casos de:

- a) lançamento direto ou de ofício;
- b) lançamento misto ou por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II – pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação ou auto lançamento;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III – na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 255. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura ou em local indicado pelo fisco municipal, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 256. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no país;

II – por cheque;

III – em vale postal.

§1º O depósito efetuado por meio de cheque somente suspenderá a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo favorecido.

§2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Seção IV

Da cessação do efeito suspensivo



tributário: Art. 257. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito

I – pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 258;
II – pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 275;

III – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 258. Extingue o crédito tributário:

I - o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do município;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária municipal;

IX – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II



Da restituição

Art. 259. O sujeito passivo terá direito à restituição, total ou parcial, das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

I – por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma ou anulação de decisão condenatória;

IV – quando ocorrer recolhimento em duplicata.

Art. 260. O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo, e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art. 261. O direito de solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 259, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 259, da data em que se tornar definitiva ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 262. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.

Seção III

Da Transação

Art. 263. Fica o chefe do poder executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessão mútua, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.



Parágrafo único – o regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Seção IV

Da remissão

Art. 264. Fica o chefe do executivo municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – a diminuta importância do crédito tributário;
- IV – as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V – as condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo único - Poderão ser cancelados inclusive débitos inscritos em dívida ativa, atendendo ao disposto no presente artigo.

Seção V

Da prescrição

Art. 265. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VI

Da decadência



Art. 266. O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 267. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I – para garantia da instância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

a) a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos neste Código e nos regulamentos próprios;

b) o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção VIII

Da Homologação do Lançamento

Art. 268. Extingue-se o crédito tributário com a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 245, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

Seção IX

Da Consignação em Pagamento



Art. 269. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância tributária, nos casos de:

I – recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito tributário, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de exclusão

Art. 270. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Seção II

Da Isenção

Art. 271. A isenção será concedida sempre por lei específica, e regulamentada por decreto do executivo municipal.

§1º A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições impostas para tal favor fiscal.



§2º A isenção sempre será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

Seção III

Da anistia

Art. 272. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Parágrafo único – A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

TÍTULO VII

DÍVIDA ATIVA

Seção Única

Da dívida ativa

Art. 273. Constitui dívida ativa do município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Legislação Tributária, regulamento ou por decisão proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa da Fazenda Municipal, compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos, e outros créditos, decorrentes de indenizações, restituições, bem como os demais encargos previstos em lei.

Art. 274. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a



prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Parágrafo único – A inscrição em dívida ativa de qualquer crédito tributário poderá ser levada a efeito imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando-se o prazo legal.

Art. 275. O termo de inscrição da dívida ativa obrigatoriamente deverá conter:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito.

III – o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato.

IV – a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa.

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser efetuados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas, ou subseqüentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§4º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§5º A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 276. Fica o chefe do executivo municipal autorizado a cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I – de contribuintes falecidos sem deixar bens que expressem valor;

II – quando julgados improcedentes em processos regulares;



III – quando a inscrição for efetuada indevidamente, comprovada pelo sujeito passivo, comprovando o pagamento da obrigação fiscal, ou não.

IV – quando a importância do crédito for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma unidade fiscal do município.

V – quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa física comprovadamente incapaz para liquidar a obrigação tributária, após vistoria efetuada pelo órgão de ação social competente para tal atividade.

Art. 277. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§1º Na cobrança da dívida ativa, a administração fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o débito em até 12 (doze) parcelas, após verificadas as condições do sujeito passivo, quanto à situação financeira e de saúde, sem dispensar os juros de 1% (um por cento) sobre o valor parcelado.

§2º A falta de pagamento de quaisquer das parcelas referentes ao parágrafo anterior tornará o parcelamento sem efeito.

§3º Para efetuar o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante, firmará termo de confissão de dívida junto ao município, o qual terá o direito de dar procedimento à cobrança do débito, na falta do pagamento de parcelas ou do total da dívida, sem notificação ou aviso por parte da administração fazendária.

Art. 278. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa falida;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§1º Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação inventário, insolvência ou concurso



de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens.

§2º À dívida ativa da fazenda municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas a responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial.

§3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no §1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeito à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições gerais

Art. 279. O procedimento tributário terá início com:

I – notificação do lançamento, nas formas previstas neste código;

II – lavratura do auto de infração;

III – lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único – A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 280. O auto de infração será lavrado por agente da fazenda pública municipal ou por fiscal de receita tributária, de postura municipal, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação, o endereço e a inscrição municipal do atuado e testemunhas, se presentes ao auto da lavratura;

II – o local, a data e hora da lavratura;

III – a descrição dos fatos;



IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V – o valor do crédito tributário, quando devido;

VI – a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou RG – Registro Geral.

§1º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se em assinar o auto de infração, far-se-á necessário mencionar as circunstâncias.

§2º A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta, e nem a recusa invalida o auto de infração ou agravamento da penalidade.

§3º As eventuais falhas do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 281. Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 282. A apreensão somente se fará lavrando-se termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no artigo 280 deste Código.

Parágrafo único – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma estabelecida para o auto de infração.

Art. 283. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

Art. 284. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com contra-recibo datado, no original, e, havendo recusa, constará no próprio auto de infração o fato.

II – por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento – AR.

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando o resultado for improficuo pelo meio referido no inciso I.



Art. 285. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Art. 286. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem o despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção III

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 287. O processo administrativo fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§1º A impugnação apresentada tempestivamente, contra o lançamento ou auto de infração, terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

§2º A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§3º Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.

Art. 288. O contribuinte que discordar com o lançamento ou auto de infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, alegando toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal despachará a petição de impugnação, remetendo-a ao Departamento de Finanças do Município.

Art. 289. A impugnação obrigatoriamente conterá:

- I – qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;
- II – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III – o pedido com as suas especificações;
- IV – as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único – Em qualquer fase do processo, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo fiscal.



Art. 290. O órgão julgador de primeira instância, no caso, o diretor do Departamento de Finanças do Município, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação, abrindo vistas ao chefe da Divisão de Tributação para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 291. O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 292. Antes de proferir a decisão, o diretor de Departamento de Finanças encaminhará o processo à assessoria jurídica do município, para a apresentação do parecer próprio.

Art. 293. Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§2º Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Art. 294. O impugnante será intimado da decisão prolatada, iniciando-se com esse ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário.

§1º Não sendo interposto recurso, findo o prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do município a importância exigida, devidamente atualizada monetariamente, sob pena de ser o crédito tributário inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§2º Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 295. Os recursos para a segunda instância serão apreciados e julgados por uma Junta de Recursos Fiscais, que será instituída pelo Executivo Municipal, com 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) representantes do Município, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Município. A Junta de Recursos Fiscais será instituída sempre que necessário.

§1º Os representantes do Município serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo os demais indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores e Presidente da Associação Comercial e Industrial do Município.



§2º Os membros indicados, entre si, elegerão presidente, secretário e relator da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 296. O julgamento na Junta de Recursos Fiscais do Município far-se-á da seguinte forma:

I – recebido o recurso, o relator terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II – poderá o relator requerer diligências, que não poderá ser superior a 10 (dez dias) úteis, neste caso suspendendo o prazo para emitir parecer sobre a matéria;

III – proferido o parecer do relator, o recurso será encaminhado à votação da Junta de Recursos Fiscais do Município;

IV – após decisão final da Junta de Recursos Fiscais do Município, serão intimados recorrente e recorrido.

Seção V

Do Recurso de Ofício

Art. 297. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatória a interposição de Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for igual ou superior a 10 (dez) unidades fiscais do município.

Seção VI

Da Execução das Decisões Finais

Art. 298. As decisões definitivas serão cumpridas nas seguintes condições:

I – pela intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II – pela intimação do contribuinte para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto neste Código;

IV – pela imediata inscrição em dívida ativa, e a emissão da certidão de débito para cobrança judicial, via execução fiscal, nas formas previstas neste Código.



CAPÍTULO II

CADASTRO FISCAL

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 299. O cadastro fiscal do município compreende:

- I – cadastro imobiliário;
- II – cadastro das atividades econômicas;
- III – cadastro rural.

§1º O cadastro imobiliário compreende:

- a) os lotes de terras edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis.
- b) os imóveis, mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins que não o agro-pastoril.

§2º O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, indústria, comércio e prestação de serviços, quaisquer que sejam, existentes no município.

§3º Entende-se como prestador de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, conforme previsto na lista de serviços anexa ao presente Código.

§4º O cadastro rural compreende todos os imóveis localizados dentro do município, que não façam parte da área urbana, contendo todas as informações necessárias para sua identificação, inclusive produção, e dos seus proprietários.

TÍTULO IX

Microempresas

Capítulo I



Tratamento Tributário das Microempresas

Seção I

Conceito de Microempresa

Art. 300. Considera-se para fins de tratamento tributário, como microempresa, a pessoa jurídica ou firma individual, que obtiver receita bruta anual, igual ou inferior a 800 (oitocentas) UFMs – Unidade Fiscal Municipal.

§1º Para apuração da receita que trata o presente artigo, será considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

§2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa até 31 de dezembro.

Art. 301. Não se considera como microempresa, mesmo com receita igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 300, a pessoa jurídica ou firma individual, que:

I – o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física com domicílio no exterior;

II – participar do capital social de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos de natureza de incentivos fiscais;

III – cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem como sócios em outras pessoas jurídicas;

IV – seja conceituada como instituição financeira.

Seção II

O Registro de Microempresa

Art. 302. O registro de microempresa será feito no Departamento de Finanças do Município, mediante as seguintes exigências:

I – requerimento solicitando sua inscrição como microempresa, contendo nome da empresa, ramo de atividade, endereço comercial, nome dos sócios e respectivos endereços;

II – o requerimento que trata o inciso I deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do contrato social ou declaração de firma individual;
- b) cópia autenticada do cadastro do CGC/MF;



- c) cópia do RG e CPF dos sócios;
- d) certidão negativa de tributos do município, de cada sócio;
- e) comprovante que a empresa não obteve receita superior ao limite determinado pelo artigo 300;
- f) declaração firmada por cada sócio, comprovando que os mesmos estão enquadrados no artigo 301 e seus incisos.

Art. 303. O sujeito passivo que satisfizer as condições previstas nos artigos anteriores deverá anualmente comprovar sua condição de microempresa para continuar gozando dos benefícios tributários.

Art. 304. A empresa que a qualquer tempo, deixar de atender os requisitos legais, previstos neste Código, para as condições de microempresa, deverá comunicar a fazenda municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção III

Do Regime Tributário

Art. 305. As empresas que satisfizerem as condições previstas neste Código ficam isentas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 306. O benefício fiscal previsto no artigo 305 não dispensa as seguintes obrigações acessórias do sujeito passivo:

- I – quando prestador de serviços, emissão da nota fiscal de prestação de serviços;
- II – apresentação da guia informativa mensal de ISS devidamente preenchida;
- III – escrituração fiscal das notas em livros próprios;
- IV – sujeição à fiscalização municipal a qualquer tempo, sem restrições.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 307. A pessoa jurídica ou firma individual, que em inobservância dos requisitos previstos na presente lei, cadastrar-se ou se manter cadastrado como microempresa, sofrerá as seguintes penalidades:

- I – cancelamento de ofício do registro como microempresa, quando houver;



II – pagamento dos tributos devidos desde o início do fato gerador de cada obrigação tributária, com os acréscimos de correção monetária e juros de 1% ao mês;

III – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da obrigação tributária atualizada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

IV – nos casos de simulação, fraude, dolo, além da cobrança da obrigação tributária, prevista no inciso anterior, o sujeito passivo será penalizado com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da unidade fiscal do município para cada infração cometida.

TÍTULO X

Disposições Finais

Art. 308. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos previstos neste Código Tributário ou legislação complementar.

Art. 309. Consideram-se todos os anexos e tabelas como parte integrante da presente lei.

Art. 310. O valor da Unidade Fiscal do Município de JAPURÁ – UFM, para o exercício de 2.003, para cobrança dos tributos e penalidades será de R\$ 40,00 (quarenta reais), atualizada pelo índice do IGPM.

Art. 311. No caso do IGPM ser extinto ou substituído, os valores expressos com base nesta Unidade Fiscal de Referência terão a sua conversão em outros índices de equivalência, por decreto do executivo.

Art. 312. Esta lei será regulamentada por decreto do executivo municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, ficando o mesmo autorizado, através de ato próprio, a proceder à consolidação das leis de natureza tributária.

Art. 313. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial os contribuintes aposentados que possuam uma única propriedade e nela residam e que o montante de sua aposentadoria não ultrapasse o valor do salário mínimo fixado anualmente.

Art. 314. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2.003 com a denominação de Código Tributário do Município de JAPURÁ, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de JAPURÁ, em 27 de dezembro de 2002.



OSVALDO PERES FRAZATTO
Prefeito Municipal



LISTA DE SERVIÇOS SUJEITO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 – Médicos veterinários.

08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

10 – Barbeiros, cabelereiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 – Incineração de resíduos quaisquer.



18 – Limpeza de chaminés.

19 – Saneamento ambiental e congêneres.

20 – Assistência técnica.

21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 – Traduções e interpretações.

27 – Avaliação de bens.

28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32 – Demolição.

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 – Florestamento e reflorestamento.



- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 – Organização de festas e recepções: bufet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 – Despachantes.
- 51 – Agentes da propriedade industrial.
- 52 – Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 – Leilão.



54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 – Diversões públicas:

- a) cinemas, taxi dancing e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 – Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.



66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 – Funerais.

80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 – Tinturaria e lavanderia.

82 – Taxidermia.



83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 – Advogados.

88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 – Dentistas.

90 – Economistas.

91 – Psicólogos.

92 – Assistentes sociais.

93 – Relações públicas.

94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos e títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 – Transporte de natureza estritamente municipal.



97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCENDIO

UFM JAPURÁ

Classificação dos grupos de risco



GRUPO A – Indústria ou comércio de tintas, verniz, graxas, gasolina, álcool, benzinhas, óleo, celulose, oleoginosas, querosene, breu, fogos de artifício, armas e munições, explosivos, postos de combustíveis, oficinas de pinturas em geral, comércio ou depósito de GLP, indústria ou comércio de móveis funerárias, artefatos de madeira, serrarias, móveis de vime e derivados, papelarias, livrarias, gráficas, tipografias, depósito de papéis, bibliotecas ou similares.
..... 70%

GRUPO B – Indústria ou comércio de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estopas, algodão, armarinhos, colchoarias, crinas, borrachas, plásticos, couros, peles, calçados, malharias, bazar, casas de diversões, cinemas, clubes, teatros, associações e congêneres, indústria e comércio de produtos químicos, farmácias, produtos farmacêuticos, agropecuária, siderúrgicos, metalúrgicos, laminados, silos serralheiras, depósitos, comércio de cereais, indústria e comércio de produtos alimentícios, automóveis, máquinas agrícolas, auto peças, baterias, oficinas mecânicas, torrefação, descascadores, moinhos, material de limpeza, hotéis, frigoríficos, laticínios, matadouros, empresas de transportes, pensões, motéis dormitórios, hospedarias, hospitais, clínicas, casas de saúde e repouso, escolas colégios em geral, indústria, comércio ou depósito de bebidas em geral, bares supermercados, empórios, mercearias e congêneres em geral. 50%

GRUPO C – Rádio, televisão, bancos, agências seguradoras, casas lotéricas, guichês, auto escolas, escritórios profissionais, consultórios, indústria e comércio de materiais de construções, , ferragens, materiais elétricos, metais sanitários, joalherias, óticas, bijuterias, vidraçarias, comércio de discos, eletroeletrônico ferro velho, indústria ou comércio de artefatos cerâmicos ou de cimento, indústria e comércio de massas, biscoitos, pães, macarrão, bolos, doces, e congêneres, casas de frios, sorveterias, carnes, peixes, frutas, verduras em geral, produtos agrícolas, floriculturas, produtos hortigrangeiros, lavanderias e congêneres, bombonieri, bancas de jornais, revistas, bicicletarias, borracharias, carvoaria, institutos de beleza, barbearias, e congêneres, residências ou condomínios prediais, de outras finalidades localizadas em edifícios com 3 (três) ou mais pavimentos.
.....25%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Listagem de estabelecimentos por risco epidemiológico por atividades

UFM JAPURÁ

GRUPO A



FÁBRICAS DE MAIOR RISCO EPIDEMOLÓGICO

Conservas de produtos de origem animal, conservas de produtos de origem vegetal, desidratadoras de carnes, doces e produtos de confeitarias (com cremes), embutidos em geral, granja produtora de ovos (armazenamento), mel, massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis, matadouros de todas as espécies, produtos alimentícios infantis, produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares), refeições industriais, sorvetes e similares, sub-produtos lácteos, usinas pasteurizadoras e processadoras de leite, e outros afins.170%

GRUPO B

FÁBRICAS DE MENOR RISCO EPIDEMOLÓGICO

Amidos e derivados, bebidas alcoólicas, sucos e outras, biscoitos e bolachas, cacau, chocolates e sucedâneos, cerealistas, depósitos e beneficiamento de grãos, molhos, condimentos e especiarias, confeitos, caramelos, bombons e similares, desidratadora de vegetais, farinhas (moinhos) e similares, gelatinas, pudins, e pó para sobremesas, gelo, gorduras e azeites (fabricação, refinação, e envazamento), doces e xaropes, massas secas, refinadora e envadoras de açúcar, refinadora e envasadora de sal, torrefadoras de café, e outros afins. 150%

GRUPO C

LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDAS DE MAIOR RISCO EPIDEMOLÓGICO

Açougues e casas de carnes em geral, assadoras de aves e outros tipos de carnes, cantinas e cozinhas escolares, casas de frios e embutidos em geral, laticínios, confeitarias, cozinhas de clubes em geral, hotéis, pensão, creches, salões de festas, lanchonetes, restaurantes e similares, cozinhas industriais, cozinhas e lactários de hospitais, maternidades, casas de saúde, manicômios e similares, depósitos de produtos perecíveis, feiras livres com vendas de carnes em geral, pescados, e outros produtos de origem animal, comércio ambulante de produtos de origem animal, lanchonetes, pastelarias, petiscaria, serve-car, padarias, peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos em geral), quiosques de comestíveis perecíveis, casas de massas, supermercados, mercados, mercearias, empórios, com vendas de produtos perecíveis, sorveterias e outros afins. 100%

GRUPO D

LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE



MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Armazéns, supermercados e mercearias sem vendas de produtos perecíveis, bares, boites, cafés, depósitos de bebidas, depósitos de frutas e verduras, envasadora de café, chá, condimentos, especiarias, feiras livres e comércio de produtos alimentícios não perecíveis, quitandas e casas de frutas e verduras e outros afins, veículos de transporte e distribuição de produtos alimentícios 100%

NOTAS

1 – Os estabelecimentos processadores de produtos de origem animal referem-se àqueles que não sofrem inspeção federal.

2 – Havendo estabelecimentos que não constem da lista, os mesmos serão enquadrados nos grupos que mais se aproximarem.

3 – As atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, terão suas alíquotas elevadas de acordo com seu grau de risco epidemiológico, podendo chegar em até 100% (cem por cento) da constante da tabela, conforme determinação expedida pelos técnicos da saúde pública do Município.

4 – O fornecimento de habite-se e demais documentos, expedidos pela saúde pública do Município, serão remunerados com a cobrança de preço público conforme regulamento do executivo municipal.

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS E TAXA
DE VERIFICAÇÃO E REGULAR
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES**



UFM JAPURÁ

1 – Estabelecimentos industriais de qualquer natureza com 1 a 30 empregados.	250%
2 – Estabelecimentos industriais de qualquer natureza com mais de 30 até 50 empregados.	300%
3 – Estabelecimentos industriais de qualquer natureza com mais de 50 empregados.	400%
4 – Estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza.	150%
5 – Escritórios, agências, consultórios, representações e outros congêneres.	150%
6 – Oficinas mecânicas de veículos automotores, máquinas e equipamentos em geral.....	150%
7 – Oficinas de bicicletas, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e congêneres.	100%
8 – Demais estabelecimentos prestadores de serviços.	100%
9 – Profissionais autônomos de qualquer natureza.	100%
10 – Estabelecimentos comerciais de qualquer gênero: Para cada atividade que constituir a pessoa jurídica, ou para cada atividade concedida no alvará de licença será cobrada a quantidade de.	150%

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE
 LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS;
 LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU
 AMBULANTE; LICENÇA PARA PUBLICIDADE,
 LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM
 LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

UFM JAPURÁ

1 – Taxa de Licença para execução de obras:



- a) pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular por metro quadrado..... 2,0%
- b) pela aprovação de projeto de edificação com apenas um pavimento por metro quadrado 3,0%
- c) pela aprovação de projetos de reforma em geral por metro quadrado..... 3,0%
- d) fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras, para cada unidade. 70%
- e) aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fusionada será cobrada a quantia de..... 70%
- f) aprovação de projeto de loteamento, arruamento ou levantamento, inclusive as áreas verdes e institucionais, será cobrada por metro quadrado a quantia de 0,20%

2 – Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante

	DIA	MÊS	ANO
a) Comércio ambulante de qualquer tipo de produto sem uso de veículos automotores.....	10%	50%	150%
b) Comércio ambulante de qualquer tipo de produto utilizando-se de veículo automotor.....	50%	100%	300%

3 – Taxa de Licença Para Publicidade

- a) Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços.20% 100% 200%
- b) Publicidade fixada em veículos de qualquer natureza..... 20% 100% 200%
- c) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo.30% 150% 300%
- d) Publicidade veiculada através de filmes, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis..50% 150% 300%
- e) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota de 10% 30% 70%

4 – Taxa de Licença Para Ocupação de Solo em Logradouros em Vias Públicas

- a) espaços utilizados com bancas, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos em feiras livres em vias e logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado multiplicado pela quantidade de feiras realizadas por dia, mês ou ano, multiplicado pela alíquota de..... 10% 40% 300%
- b) veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos.10% 40% 300%



c) quiosques, caixas postais ou similares, mesas, tabuleiros, carrinhos, ou qualquer outro tipo de móveis, fixados ou não em vias ou logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado multiplicado pela alíquota de.....10% 20% 40%

d) caçambas ou similares, bancas de jornais e revistas, postes ou similares, cabines de telefonia ou similares..... 10% 20% 60%

e) postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares.... 40% 200% 400%

f) quichês de vendas diversos ou similares..... 30% 100% 200%

h) outras atividades não especificadas..... 20% 50% 100%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E COMBATE A INCÊNDIO

UFM JAPURÁ



- a) Residencial por metro quadrado da unidade edificada..... 0,50%
- b) Industrial por metro quadrado da unidade edificada..... 0,40%
- c) Prestação de serviços por metro quadrado da unidade edificada..... 0,40%
- d) Agropecuária e outras por metro quadrado da unidade edificada..... 0,40%

2 – Taxa de Limpeza Pública

- a) Imóveis edificados ou não, por metro linear lindeiro para a via pública.....2%

3 – Taxa de Iluminação Pública

- a) somente para os imóveis não edificados, por metro linear lindeiro para via pública que for atingida pelo serviço de iluminação pública. 6%
- b) para os imóveis edificados de acordo com o consumo de energia elétrica fornecido pela Empresa fornecedora de energia, cobrado mensalmente.....5%

4 – Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

- a) vias urbanas e rurais pavimentadas, por metro linear lindeiro para o logradouro..2,0%
- b) quando tratar de imóvel rural que utilizar de via pavimentada e não for lindeiro para a mesma, a sua alíquota será de0,25%
- c) vias e logradouros urbanos e rurais, não pavimentados, por metro linear lindeiro para os mesmos a alíquota será de0,50%
- d) tratando-se de imóvel rural que não for lindeiro para a via sem pavimentação a alíquota será de0,12%

5 – Taxa de Combate a Incêndio

- a) edificações residenciais com área de até 60 m² (sessenta metros quadrados) ficam dispensadas do pagamento da taxa.
- b) edificações residenciais, comerciais, industriais e prestadoras de serviços para cada unidade edificada será aplicada a alíquota de100%



ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

- 1 – Imposto predial, sobre o valor venal da construção acrescido do preço venal do terreno do terreno ou lote urbano..... 1,20% progressivo até 5 %.
- 2 – Imposto territorial sobre o valor do lote não edificado..... 3%



ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

UFM JAPURÁ

GRUPO 1 - Lançamento por alíquota fixa, conforme artigo 10 deste Código

- a) Profissionais com formação de nível superior.....300%
- b) Profissionais sem formação de nível superior..... 100%



RECEITA BRUTA

GRUPO 2 – Lançamento sobre o valor da receita bruta, conforme artigo 9º deste Código.

- a) Serviços identificados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 39, 40 e 96 da Lista de Serviços. 3%
- b) Serviços identificados nos itens 7, 8, 9, 10, 23, 24, 42, 48, 49, 58, 97 e 98 da Lista de Serviços. 4%
- c) Serviços identificados nos itens 59 e 95 da Lista de Serviços.10%
- d) Serviços não especificados nas alíneas anteriores. 5%

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS – TAXAS DE EXPEDIENTE, TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS e TAXAS DE CEMITÉRIO

TAXA DE EXPEDIENTE

I – Atestados, Declarações e Certidões.

- a) Negativa de Tributos 12.5%
- b) Construção 12,5%
- c) Transferência de Imóveis 12,5%
- d) Demais12,5%

II – Protocolização de requerimentos e outros 12,5%

III – Segundas Vias12.5%

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

I – De Numeração de Prédios

- a) Pela numeração, além da placa12,5%



b) Pela renumeração, além da placa	12,5%
II – De alinhamento de Nivelamento	
a) Por serviços de extensão até 20 metros	12,5%
b) Por serviços de extensão pelo que exceder cada metro linear.....	12,5%
c) Rebaixamento e colocação de guias por metro linear	12,5%
III – Da Liberação de Bens Apreendidos ou Depositados	
a) De Bens e mercadorias, por dia	12,5%
b) De cães, por cabeça e por dia	12,5%
c) Outros animais, por cabeça e por dia	12,5%
IV – Aluguel de Espaço em Imóveis Públicos	
a) Box. Bancas	25%
b) Canchas esportivas para jogos – por hora	12,5%
c) Canchas esportivas para promoções – por hora	25%
V- Cópias Xerográficas	
a) Frente.....	1%
b) Frente e Verso.....	2%
VI – Serviços de Limpeza e Higiene	
a) Roçada em terrenos baldios.....	50%
b) Capinação de terrenos baldios,.....	60%
VII – Inscrição em Feiras e Mercados	
a) Anualmente.....	50%
VIII- Locação de Veículos	
a) Motoniveladora, reparos em carregadores por hora.....	100%
b) Motoniveladora, Terraplenagens em açudes e terreiros – por hora.....	100%
c) Pá Carregadeira e Tratores – Terraplenagens em açudes e bebedouros, por hora.....	100%
d) Pá Carregadeira e Tratores - Destoca por hora.....	100%
e) Caminhão basculante – viagem de terra no perímetro urbano.....	25%
e) Caminhão basculante – perímetro rural, por Km rodado.....	5%
f) Veículo de pequeno porte por km rodado.....	3%
TAXA DE CEMITÉRIO	
I – Inumação em sepultura rasa	
a) De adulto Por cinco anos.....	50%
b) De menores, até 10 anos, por três anos.....	30%
II – Inumação em Carneira	
a) De Adulto Perpétuo.....	50%
b) De Menores, até 10 anos, perpétuo.....	30%
III- Perpetualidade	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ



PAÇO MUNICIPAL "MANOEL PERES FILHO"
 Av. Bolivar, 363 - C.Postal 084 - Centro - Fone: (044) 735-1327 - Fax:
 735-1300
 CEP: 87225-000 - C.G.C. 75.788.349/0001-39
 Japurá - Estado do Paraná

VEDAÇÃO/PA REDES								
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00	00
TAIPA	01	01	01	01	01	00	01	01
ALVENARIA	04	02	03	03	04	00	04	04
CONCRETO	06	05	05	05	05	00	05	05
MADEIRA	03	02	01	04	03	00	03	03
FORRO								
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00	00
MADEIRA	02	02	03	02	04	02	04	03
ESTUQUE/GE SSO	03	03	03	02	04	03	03	03
LAJE	03	10	04	03	05	03	05	03
CHAPAS	03	02	04	03	05	03	03	03
REVESTIMEN TO EXTERNO								
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00	00
REBOCO/PIN TURA	12	03	11	21	08	00	10	17
CERÂMICO	21	04	19	27	19	00	13	23
MADEIRA	05	02	01	06	05	00	05	07
ESPECIAL	27	10	27	28	20	00	14	24
SANITÁRIOS								
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00	00
EXTERNO	02	01	02	01	01	01	01	01
INTERNO	03	02	03	01	01	01	01	01
MAIS QUE UM INTERNO COMPLETO	04	03	04	02	02	02	01	02
12	15	12	15	13	15	10	14	
INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00	00
APARENTE	06	02	07	07	03	09	06	15
EMBUTIDA	12	10	14	10	04	19	08	17
PISO								
TERRA BATIDA	00	00	00	00	00	00	00	00
CIMENTO	03	01	03	20	14	10	12	10
CERÂMICO	08	05	09	25	18	20	16	20
MADEIRA/CA RPET	12	03	19	27	20	29	17	21
TACO	08	05	09	25	18	20	15	20
MATERIAL	12	06	18	26	19	27	16	20

PLÁSTICO								
ESPECIAL	12	20	19	27	20	29	17	21

FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

31 ALINHAMENTO	COE F	32 LOCALIZAÇÃO	COE F	33 POSIÇÃO	COE F	34 CONSERVAÇÃO	COE F
ALINHADA	1,00	FRENTE	1,00	ISOLADA	1,00	ÓTIMA	1,00
				CONJUGADA	1,00	BOA	1,00
RECUADA	1,00	FRENTE	1,00	GEMINADA	1,00		
				ISOLADA	1,00		
		CONJUGADA	1,00	MÁ	1,00		
GEMINADA	1,00						
		FUNDOS	1,00	ISOLADA	1,00		
				CONJUGADA	1,00		
				GEMINADA	1,00		

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

27 SITUAÇÃO	<u>COEFICIENTE</u>
UMA FRENTE	1,10
MAIS DE 1 FRENTE	1,10
VILA	0,90
ENCRAVADO	0,70
GLEBA	0,50
28 PERFIL	
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,80
IRREGULAR	0,70
29 SOLO	
INUNDÁVEL	0,70
FIRME	1,00
ALAGADO	0,60
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,50
30 CONSERVAÇÃO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ



PAÇO MUNICIPAL "MANOEL PERES FILHO"
Av. Bolivar, 363 - C.Postal 084 - Centro - Fone: (044) 735-1327 - Fax:
735-1300
CEP: 87225-000 - C.G.C. 75.788.349/0001-39
Japurá - Estado do Paraná

ÓTIMA	1,00
BOA	1,00
REGULAR	1,00
MÁ	1,00